



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041008-85.2011.815.2003

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : BV Financeira S/A
Advogados : Luís Felipe Nunes de Araújo e outros
Apelada : Maria das Neves Ribeiro da Silva
Advogado : Hilton Hril Martins Maia

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA CONSTANTE NA AVENÇA. REGULARIDADE DA EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. SENTENÇA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA SÚPLICA.

- *“A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada.(...)”* (STJ - AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 19/12/2008).

- *“ (...) 2. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 3. Há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. (...)”* (STJ; AgRg-AREsp 428.125; Proc. 2013/0374030-9; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 20/06/2014).

- *“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”* (Artigo 557, § 1o-A, do Código de Processo Civil).

VISTOS

Trata-se de apelação cível interposta pela **BV Financeira S/A**, contra a sentença de fls. 105/107v, que julgou parcialmente procedente a “Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito c/c Antecipação dos Efeitos da Sentença de Mérito”, proposta por **Maria das Neves Ribeiro da Silva**.

Na decisão guerreada, a Magistrada de primeiro grau, reconhecendo a capitalização de juros em virtude de sua cobrança com incidência superior à média de mercado, limitou-os ao patamar de 26,21% (vinte e seis, vírgula vinte e um por cento), condenando a instituição demandada a devolver o excesso eventualmente pago, a ser apurado em liquidação de sentença.

Demais disso, considerando que a promovida decaiu em parte mínima do pedido, condenou a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformado com o decisório acima, o banco apelou (fls. 120/136), defendendo a regularidade do contrato celebrado com a promovente, ante a inexistência de onerosidade excessiva dos juros, inexistindo quantias a serem devolvidas.

Ao final, pugna pelo provimento da irresignação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 147/162.

Parecer Ministerial pelo provimento da irresignação (fls. 170/172v).

É o relatório.

DECIDO

Manuseando o caderno processual, constata-se que a apelada propôs Ação Revisional, sustentando ter verificado irregularidades em contrato de financiamento de veículo (fls. 63/66), sendo que a Julgadora primeva, em sentença, acolheu apenas o pleito relativo ao excesso dos juros contratados ante a sua capitalização.

Com relação ao tema, tem-se que a jurisprudência pátria admite a prática capitalizatória nos contratos bancários, desde que pactuada. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182 DO STJ E 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTENTE.
(...)*

3. É permitida a capitalização anual dos juros, desde que expressamente convencionada, nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras.

(...)

Agravos regimentais desprovidos. (STJ – 4ª Turma. AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 833669 / RJ. Relator: Min. João Otávio de Noronha. J. Em 03/12/2009.).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.

- A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada.

Agravo improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 19/12/2008).

Esclarecido o ponto, cumpre ressaltar que a aludida previsão contratual pode ser através de cláusula expressa, ou pela comparação das taxas anual e mensal constantes na avença, conforme esclarece o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Agravo em Recurso Especial. Ação revisional. Prequestionamento. Ausência. Súmula nº 282/STF. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. Capitalização de juros. Caracterização da mora. Cadastros de proteção ao crédito. Inscrição. Posse do bem 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do Recurso Especial. 2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. 3 **admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.** 4 **a divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização.** 5. Não reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, caracteriza-se a mora. 6. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução*

fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 7. Existente a mora, a instituição financeira deve deter a posse do bem dado em garantia. 8. Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 507.610; Proc. 2014/0096517-5; RS; Terceira Turma; Rel^a Min^a Nancy Andrighi; DJE 27/06/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da magna carta. 2. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 3. Há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 428.125; Proc. 2013/0374030-9; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 20/06/2014).

Considerando o exposto, vislumbro que em o contrato colacionado aos autos – fls. 63, os juros anuais aplicados (23,58%) ultrapassam o duodécuplo da taxa mensal respectiva (1,78%), fato que leva à conclusão pela regular existência, na mencionada avença, de anatocismo.

Demais disso, no citado pacto, há a previsão expressa na cláusula 14, que proclama: “*Sobre o valor total do crédito incidirão as taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 6.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 6.2.*” - fls. 64.

Ademais, tenho que os índices constantes na avença são inferiores, inclusive, à média de mercado apontada no decreto vergastado, qual seja, de 26,21% (vinte e seis, vírgula vinte e um por cento).

Posto isso, por não ter se desincumbido a promovente em comprovar fato constitutivo do direito vindicado, a sua pretensão em ver reconhecida a ilegalidade do anatocismo praticado na avença, bem como a consequente restituição de valores a tal título, não merecem acolhimento.

Conforme as razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o presente recurso merece ser provido monocraticamente, uma vez que a

sentença prolatada vai de encontro à jurisprudência pacificada em Tribunal Superior.

Com essas considerações, PROVEJO, DE PLANO, O RECURSO, para julgar improcedente a demanda.

Condeno a autora nas custas e honorários sucumbenciais, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvada a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita deferida na origem.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**

J/04 e J/11(R)